COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2022

Apensados: PL nº 4.783/2023 e PL nº 666/2023

Inclui no rol de doenças graves e raras, a Síndrome do Intestino Curto (SIC).

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL **Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.900, de 2022, propõe incluir a síndrome do intestino curto no rol de doenças graves e raras do Sistema Único de Saúde, prevendo ainda o direito aos medicamentos necessários.

A justificativa do projeto se fundamenta na gravidade e complexidade da síndrome e na necessidade de suporte nutricional.

Apensados encontram-se o PL nº 666, de 2023, e o PL nº 4.783, de 2023 que propõem a mesma medida para as doenças inflamatórias intestinais, sob justificativa análoga.

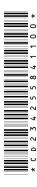
Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação dos nobres Deputados ZACHARIAS CALIL e JULIO CESAR RIBEIRO em relação às pessoas com a síndrome do intestino curto.

Explicando de forma bastante simplificada, os alimentos ingeridos caminham ao longo do tubo digestivo, sendo digeridos e absorvidos conforme avançam neste percurso. Se este trajeto for reduzido por algum motivo, a consequência é que o processo de digestão dos alimentos e absorção dos nutrientes vai ser prejudicado.

Assim, teoricamente, quanto mais encurtado for o tubo digestivo, maior será o prejuízo nutricional para a pessoal. E nos casos mais graves, a digestão de alimentos e a absorção de nutrientes podem ser tão prejudicadas que será necessário suplementar a alimentação do paciente com fórmulas contendo nutrientes pré-digeridos para facilitar a absorção pela parte do intestino que resta.

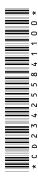
Contudo, diferentes partes do tudo digestivo são responsáveis pela digestão e absorção de diferentes nutrientes, o que torna bastante complexo a assistência a estas pessoas.

Além disso, muitas vezes o segmento do intestino é insuficiente para conseguir absorver a quantidade diária de nutrientes que uma pessoa necessita, mesmo com o uso de fórmulas alimentares especiais, sendo necessário que a dieta seja administrada por via endovenosa.

Portanto, a síndrome do intestino curto, quando há insuficiência ou falência intestinal, é uma situação extremamente complexa e grave, que pode demandar suporte nutricional pelo resto da vida.

Cabe por fim ressaltar que além de ser grave, é uma condição rara, com prevalência aproximada menor do que 4 casos por 100.000 pessoas





 número inferior ao que é estabelecido na Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no SUS.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise e seu apensado são meritórios.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.900, de 2022, e dos projetos de lei apensados – PL nº 666/2023 e PL nº 4.783/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO WESTPHALEN Relator

2023-20408





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2022

Apensados: PL nº 4.783/2023 e PL nº 666/2023

Inclui no rol de doenças graves e raras, a Síndrome do Intestino Curto com Falência Intestinal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no rol de doenças graves e raras do Sistema Único de Saúde, a Síndrome do Intestino Curto com Falência Intestinal (SIC-FI).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei é considerada rara qualquer doença debilitante e/ou incapacitante que afeta até 65 pessoas a cada 100 mil indivíduos.

Art. 3º As pessoas com doenças graves e raras, devidamente comprovadas mediante laudos médicos, têm o direito de receber, diretamente, do Ministério da Saúde, os medicamentos prescritos necessários ao tratamento.

Art. 4º Ficará responsável o Ministério da Saúde em estabelecer as normas relativas aos procedimentos administrativos a serem observados para o recebimento do receituário médico, a análise dos laudos e a disponibilização do medicamento, diretamente, ao paciente.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO WESTPHALEN Relator

2023-20408



